

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: É POSSÍVEL
REPARAR O IRREPARÁVEL?**

DANIELE INÊS SOUZA DA SILVA

Rio de Janeiro

2020 / 2

DANIELE INÊS SOUZA DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: É POSSÍVEL
REPARAR O IRREPARÁVEL?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

**Rio de Janeiro
2020 / 2**

CIP - Catalogação na Publicação

SS586a Silva, Daniele Inês Souza da
Alienação Parental e Responsabilidade Civil: É possível reparar o irreparável? / Daniele Inês Souza da Silva. -- Rio de Janeiro, 2020.
70 f.

Orientador: Daniela Silva Fontoura de Barcellos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Transformações na família brasileira. 2.
Alienação Parental. 3. Responsabilidade Civil. I.
Barcellos, Daniela Silva Fontoura de, orient. II.
Título.

DANIELE INÊS SOUZA DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: É POSSÍVEL
REPARAR O IRREPARÁVEL?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

Data da Aprovação: 02 / 06 / 2021

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos
Orientadora

Prof.^a Dra. Fabiana Rodrigues Barletta

Prof.^o Felipe Antonio Mendes Ferreira

**Rio de Janeiro
2020 / 2**

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor e consumidor da minha vida.

À minha família, por compartilhar deste sonho comigo, especialmente minha mãe, Maria José, meu orgulho, exemplo de dedicação e amor.

Aos amigos, Catia Araujo, Clarissa Mendes, Diogo Costa, Elaine Vieira, Ivantuil Franchini, Leonardo Vieira, Lucas Vale, Miguel Paz e Vinícius Rezende, vocês são a materialização da palavra “amizade”, muito além do que eu poderia almejar.

Aos estimados Alôncio Gottardo, Bruno Cruz e Rafael Simonek, por tornarem a jornada mais sublime.

À minha amiga, Ana Lemos, pelas orações e apoio incondicional.

Aos mestres, que ao compartilharam seus saberes me enriqueceram grandemente, em especial à prof.^a Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

À minha orientadora, prof.^a Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos, por sua sensibilidade e generosidade.

E à Faculdade Nacional de Direito, simplesmente por existir.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 propiciou importantes transformações na concepção jurídica de família, ao tutelar arranjos familiares constituídos para além da formalidade do casamento matrimonializado, conferindo ao ordenamento jurídico a paridade necessária com a realidade da sociedade brasileira. O afeto, fundamentador da concepção atual de família, proporcionou direitos, mas também suscitou deveres, principalmente o de cuidado. Neste sentido, a alienação parental desponta como hipótese de transgressão ao direito do convívio familiar, passível de sanções previstas na Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). A possibilidade de incidência da Responsabilidade Civil nos casos de alienação parental encontra previsão na respectiva lei. O presente trabalho de conclusão de curso, por intermédio de pesquisa bibliográfica de doutrinas, Jurisprudência e demais fontes fidedignas, objetivou apresentar os institutos “família”, “alienação parental”, “responsabilidade civil”, suas interlocuções e correlação com o tema proposto.

Palavras-chave: Família; Alienação Parental; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution provided important transformations in the legal concept of family, by protecting family arrangements constituted in addition to the formality of matrimonial marriage, giving the legal system the necessary parity with the reality of Brazilian society. Affection, which is the foundation of the current concept of family, provided rights, but it also gave rise to duties, especially that of care. In this sense, parental alienation emerges as a hypothesis of transgression of the right to family life, subject to sanctions provided for in Law 12.318 / 2010 (Parental Alienation Law). The possibility of incurring Civil Liability in cases of parental alienation is provided for in the respective law. The present work of conclusion of the course, through bibliographic research of doctrines, Jurisprudence and other reliable sources, aimed to present the institutes "family", "parental alienation", "civil liability", their interlocutions and correlation with the proposed theme.

Keywords: Family; Parental Alienation; Civil Responsibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. CAPÍTULO 1: TRANSFORMAÇÕES NA FAMÍLIA BRASILEIRA	12
2.1 Família: Conceitos	12
2.2 A Família e o Direito: Algumas transformações	17
2.3 Famílias Constitucionalizadas	21
2.3.1 Casamento	22
2.3.2 União Estável	25
2.3.3 Família Monoparental.....	29
3. CAPÍTULO 2: ALIENAÇÃO PARENTAL	32
3.1 A Família e o (des)afeto	32
3.2 Poder Familiar	34
3.3 Alienação Parental	36
3.4 Lei da Alienação Parental	46
4. CAPÍTULO 3: ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL	50
4.1 Responsabilidade: Conceitos	50
4.2 Responsabilidade Civil: Considerações	54
4.3 Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça – STJ	60
5. CONCLUSÃO	63
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1. INTRODUÇÃO

Família¹
 Família, família
Papai, mamãe, titia
 Família, família
Almoça junto todo dia ...

Vovô, vovó, sobrinha
 Família, família
Janta junto todo dia ...

Cachorro, gato, galinha
 Família, família
Vive junto todo dia...

Como já dizia o filósofo Aristóteles “a arte imita a vida”, neste sentido, a letra da música “Família”, interpretada originalmente pela banda “Titãs”², retrata a “tradicional” família brasileira dos anos 1980, constituída por pais, filhos e parentes consanguíneos, mas ressalta também um aspecto interessante - o convívio, enquanto elemento embasador da estrutura familiar.

Washington de Barros Monteiro, mencionado por MOTA, MOTA e ROCHA³, assinala que, “enquanto a família num sentido restrito, abrange tão somente o casal e a prole, num sentido mais largo, cinge a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cujo alcance é mais dilatado, ou mais circunscrito”, ou seja, “Papai, mamãe, titia/ Vovô, vovó, sobrinha”.

A letra da citada música remete a um lugar comum, a uma experiência já vivida, a lembranças compartilhadas, “almoça junto/ janta junto/ vive junto”, sobre esta percepção Lévi-Strauss, citado por ZARIAS⁴, descreveu o desafio de conceituar tal “obviedade”.

¹ANTUNES, A.; BELLOTTO, T. **Família**. Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/titas/48973/>>. Acesso em: 28.mar. 2021.

²**Titãs (banda)**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Tit%C3%A3s_\(banda\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tit%C3%A3s_(banda)). Acesso em: 28 mar. 2021.

³ MOTA, T. S.; ROCHA, R. F.; MOTA, G. B. C. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. *Revista Âmbito Jurídico*, [S.I.], n. 84, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁴ ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça**. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 2010, vol.25, n.74, pp.61-76. ISSN 0102-6909. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092010000300004>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

“A palavra família é de uso tão comum e refere-se a um tipo de realidade tão ligado à experiência cotidiana que poderia pensar-se que o estudo a respeito da família trata de uma questão simples e óbvia. Todavia, o que parece simples e óbvio ao leigo não é para o cientista.”

COLOMBO e REHFELD⁵, conforme descrito abaixo, suscitam uma importante reflexão sobre as consequências excludentes das conceituações de família para o Direito ao referenciar HIRONAKA.

O problema surge pela obviedade de que conceituar significa limitar fenômenos pela convenção de padrões que nem sempre estão ligados à convenção da maioria, senão as do que detêm o poder, enquanto argumento de autoridade. Por isso, dizer o que família “é” para o direito necessariamente requer que fechemos os olhos para um sem-número de fatos sociais essencialmente representativos da família, mas que por vezes não se encaixariam nas letras frias de um invólucro qualquer do Direito positivado. Daí a necessidade de que os conceitos sejam cada vez mais abertos, especialmente em matéria de família.

Contudo, no desenvolvimento do presente trabalho tal problemática não será abordada, desta forma, no capítulo 1, serão apresentados alguns conceitos de família elaborados prioritariamente por doutrinadores da ciência Jurídica para o encadeamento das proposições.

O reconhecimento dos atuais arranjos familiares pelo Direito acompanha as transformações sociais, refletindo a importância do Direito enquanto Área de conhecimento da Ciência Social, influenciada e influenciadora da sociedade. “O direito não deve ignorar a realidade. Quando o direito ignora a realidade, esta se vingará e ignora aquele”⁶.

O capítulo 2 discorrerá sobre o tema principal desta produção acadêmica, a “alienação parental”, parte do cotidiano de diversas famílias brasileiras, assunto constante em reportagens televisadas e, conseqüentemente, em litígios no Judiciário. ALVES e COSTA⁷, a seguir, propiciam um breve panorama sobre tal instituto.

⁵ COLOMBO, M.B.S. e REHFELD, D.I. **Há limites para a tutela plural das modalidades familiares? Uma proposta interpretativa a partir da técnica das cláusulas gerais.** IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1509/H%C3%A1-limites-para-a-tutela-plural-das-modalidades-familiares-3F++Uma-proposta-interpretativa-a-partir-da-t%C3%A9cnica-das-cl%C3%A1usulas-gerais>>. Acesso em: 28mar. 2021.

⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

⁷ ALVES, Fabrício Germano; COSTA, Isadora Medeiros de Araújo. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental.** REVISTA JURÍDICA, v. 6, p. 156-172, 2019.

O termo Síndrome da Alienação Parental surgiu pela primeira vez em 1985, quando foi conceituado pelo psiquiatra americano Richard Gardner (MADALENO; MADALENO, 2018). No Brasil, o tema passou a ser mais frequentemente discutido apenas no ano de 2010, após o surgimento da Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (SOUZA; BARRETO, 2011), que prevê, dentre outras coisas, o conceito de alienação parental e as sanções que poderão ser aplicadas ao genitor que ocasionar alguma situação alienatória.

A partir da abordagem do tema central, no capítulo 3, aspectos da responsabilidade civil serão visitados no intuito de se evidenciar a correlação entre os institutos, como o título desta monografia sugere, “Alienação Parental e Responsabilidade Civil: É possível reparar o irreparável?”.

ALVES e COSTA⁸, ao aludirem SOUZA, sintetizam que “a responsabilidade civil pode ser conceituada como o dever de reparar decorrente da prática de um ato ilícito que causou danos a outrem (SOUZA, 2015)”.

Neste sentido, a lei que dispõe especificamente sobre as práticas alienantes, assim denominada “Lei da Alienação Parental”⁹, no artigo 6º discorre sobre a possibilidade de incidência da responsabilidade civil na alienação parental, ... “o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ...”.

A elaboração do presente trabalho será embasada por pesquisas bibliográficas informatizadas, prioritariamente, e impressas, através de livros, artigos publicados e demais fontes fidedignas que abordem a temática e que contribuam para o conhecimento e o desenvolvimento dos assuntos a serem abordados.

⁸ ALVES, Fabrício Germano; COSTA, Isadora Medeiros de Araújo. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. REVISTA JURÍDICA, v. 6, p. 156-172, 2019.

⁹BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Lei da Alienação Parental. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de ago. de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 07 abr. 2021.

2. TRANSFORMAÇÕES NA FAMÍLIA BRASILEIRA

2.1 Família: Conceitos

Família: sete letras capazes de carregar todo o significado do mundo, tão particular e universal, poderosa para mudar leis, alterar parâmetros, complexa de ser conceituada, mas comumente experienciada.

Diante de tanto sentido, diversas áreas de conhecimento apresentam conceitos sobre “família”, destacando aspectos diferenciados, mas mantendo em comum a presença de um elo, ora consanguíneo, ora afetivo.

Para Lévi-Strauss, segundo ZARIAS¹⁰, há “uma definição julgada ideal e utilizada para questionamentos mais profundos a respeito desse núcleo social aparentemente tão natural” que é a família, com o intuito de atender às demandas jurídicas frente à complexidade conceitual.

Lévi-strauss escreve que a palavra família é empregada para designar um grupo social que possui, pelo menos, as três características seguintes: 1) tem a sua origem no casamento. 2) É formado pelo marido, pela esposa e pelos filhos nascidos do casamento, ainda que seja concebível que outros parentes encontrem o seu lugar junto do grupo nuclear. 3) os membros da família estão unidos por a) laços legais, b) direitos e obrigações econômicas, religiosas e de outro tipo c) uma rede precisa de direitos e proibições sexuais, além de uma quantidade variável e diversificada de sentimentos psicológicos tais como o amor, afeto, respeito, temor etc.

A definição de Lévi-strauss enfoca o matrimônio institucionalizado e o componente consanguíneo como caracterizadores da família, contudo, apresenta também, o afeto como um dos elos balizadores para a formação de tal grupo social.

¹⁰ ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça.** *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 2010, vol.25, n.74, pp.61-76. ISSN 0102-6909. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092010000300004>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Segundo COLOMBO e REHFELD¹¹, “a família é um fato social considerado pela Constituição Federal como base da sociedade”, “universalmente considerada a ‘célula social por excelência’, conceito que, de tanto se repetir, não se lhe aponta mais a autoria¹²”, de acordo com Caio Mário.

Neste sentido, o valor constitucional atribuído à família, enquanto núcleo social, reafirma que seus diversos arranjos devem receber a tutela estatal. Diante de tamanha importância, “é pertinente indagar-se, então, a respeito de sua conceituação. Em outras palavras, o que caracteriza a relação familiar e a distingue de outras relações sociais?”¹³.

Tal indagação é extremamente pertinente, principalmente para o Direito de Família, portanto, a ciência jurídica possui concepções formuladas por doutrinadores sobre a instituição “família”.

“Alguns doutrinadores apontam a família num sentido biológico, estrito e amplo, tratando como num todo a família como um conjunto de pessoas ligadas por vínculo sanguíneo e descendentes de tronco ancestral comum, formado basicamente por pais e filhos”.¹⁴

Dentre os quais se destaca Caio Mário¹⁵, para o qual “em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum”. E, “em senso estrito, a família se restringia ao grupo formado pelos pais e filhos”.

O verbo restringir está bem empregado no pretérito imperfeito (restringia), uma vez que remete à ideia de um passado continuado, ou seja, era assim, mas também não deixou de ser completamente, o conceito apenas foi ampliado para alcançar outros arranjos familiares.

¹¹ COLOMBO, M.B.S. e REHFELD, D.I. **Há limites para a tutela plural das modalidades familiares? Uma proposta interpretativa a partir da técnica das cláusulas gerais**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1509/H%C3%A1-limites-para-a-tutela-plural-das-modalidades-familiares%3F++Uma-proposta-interpretativa-a-partir-da-t%C3%A9cnica-das-cl%C3%A1usulas-gerais>>. Acesso em: 29mar. 2021.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V – **Direito de Família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 25-29.

¹³ Ibid.

¹⁴ MOTA, T. S.; ROCHA, R. F.; MOTA, G. B. C. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. *Revista Âmbito Jurídico*, [S.I.], n. 84, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁵. Ibid.

Ainda segundo Caio Mário¹⁶, quanto à família como grupo formado pelos pais e filhos, “aí se exercia a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo”, atitudes esperadas dos pais em relação à criação dos filhos.

De forma lúdica, “Os Flintstones¹⁷”, “Os Simpsons¹⁸” e “Os Jetsons¹⁹”, séries animadas criadas nos Estados Unidos, que fizeram muito sucesso no Brasil, representam o típico grupo familiar formado por pais e filhos.

Os desenhos retratavam a tradicional família americana e brasileira, por comparação, em suas respectivas épocas, sendo composta, principalmente, por pai, mãe, filho e animal de estimação.

“Os Flintstones” e “Os Jetsons”, criados na década de 1960, ou seja, antes da Constituição brasileira de 1988, vivem em tempos históricos diferentes – passado e futuro – caracterizados por mudanças tecnológicas, mas, não coincidentemente, mantendo os aspectos familiares constitutivos.

“Os Simpsons”, apesar de manter o padrão de arranjo familiar de “Os Flintstones” e “Os Jetsons”, se passa num momento mais atual, tendo sido criada na década de 1980, talvez por isso tenha alcançado maior sucesso que as outras séries pela identificação temporal com o público.

Os membros das famílias protagonistas dos citados desenhos possuem características próprias, mas desempenham papéis semelhantes que transcendem a temporalidade do contexto em que vivem: o pai como provedor da família, a mãe responsável direta pela criação dos filhos e organização do lar, filhos havidos biologicamente.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V – **Direito de Família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 25-29.

¹⁷“Os Flintstones”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/The_Flintstones>. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁸“Os Simpsons”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Os_Simpsons>. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁹“Os Jetsons”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/The_Jetsons>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Silvio Rodrigues, citado por MOTA, MOTA e ROCHA²⁰, cujo conceito considera a família como a “formação por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum e, num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole”, corrobora o conceito de Caio Mário, já apresentado.

Todavia, há doutrinadores que para além do elo biológico consideram a existência de laços afetivos importante elemento formador do conceito de família, como Maria Helena Diniz, segundo MOTA, MOTA e ROCHA, que “discorre sobre família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos.” Este conceito amplia o arranjo familiar para além do parentesco ao considerar a inserção de estranhos, como amigos e conhecidos.

Diante das inevitáveis mudanças da estrutura familiar enquanto fato social, repensar constantemente os conceitos jurídicos sobre o instituto “família” torna-se quase que obrigatório para que ocorra um alinhamento real entre o Direito e a contemporaneidade.

Segundo Dimitre Soares, consoante MOTA, MOTA e ROCHA²¹, “as relações de família são, portanto, amplamente afetadas pelas transformações da globalização, que abre espaço para as manifestações plurais de comportamento”, cabendo ao ordenamento jurídico a necessidade de se adequar à interpretação das relações de família.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assinala uma profunda transformação na concepção oficial de família, “que antes dizia respeito tão somente à “família legítima”, constituída pelo casamento civil, também passou a abranger as unidades familiares formadas pela união estável heterossexual e pelos grupos monoparentais.”²²

²⁰ MOTA, T. S.; ROCHA, R. F.; MOTA, G. B. C. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** *Revista Âmbito Jurídico*, [S.I.], n. 84, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

²¹ Ibid.

²² ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça.** *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 2010, vol.25, n.74, pp.61-76. ISSN 0102-6909. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092010000300004>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Conforme afirma Silvio Rodrigues²³, “de um certo modo poder-se-ia dizer que o casamento era o elemento estrutural no Direito de Família no Brasil, na forma por que o disciplinou o Código de 1916.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proporcionou o reconhecimento de contemporâneas entidades familiares para além do casamento matrimonializado, como a União Estável e a família Monoparental. (artigo 226, §§ 3º e 4º, CRFB/88)²⁴.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Para DIAS²⁵, a “afetividade” é central para a constituição da definição de entidade familiar atribuída ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, ao desvincular o conceito de família estritamente ao casamento civil e reconhecer as chamadas uniões extramatrimoniais, como a união estável.

Maluf, segundo CASSETTARI²⁶, conceitua a afetividade como “a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem”. Neste sentido, nada poderia ser mais peculiar à família do que a afetividade.

²³ RODRIGUES, Silvio. **Breve Histórico sobre o Direito de Família nos últimos 100 anos**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221/69831>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10abr. 2021.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

²⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

2.2 A família e o Direito: Algumas Transformações

Segundo TAVARES²⁷, o Direito Canônico, proveniente da Igreja Católica, contribuiu muito para a construção dos alicerces do Direito de Família, tendo “humanizado o mundo jurídico, tornando-o mais harmonioso na sua complexidade, sem prescindir da estrutura lógica do Direito”.

O Direito Civil brasileiro, em sua normatividade e raízes culturais, também foi grandemente influenciado pelo Direito Canônico e pela moral cristã, através do Direito português.

Tratando-se do Direito de Família no Brasil, o Código Civil de 1916²⁸ retratava a acentuada preocupação moralizadora e ética do Direito Canônico, exemplo disso verifica-se no art. 183, VII, do citado monumento legislativo que regulava a proibição do casamento entre o cônjuge adúltero e o concubino²⁹. “Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado”.

“Por tal condenado” - O Código Penal Brasileiro de 1940³⁰ previa o crime de adultério no Título VII da Parte Especial, intitulada: “Dos Crimes Contra a Família”, o artigo 240 estava no Capítulo I, que tinha como título: “Dos Crimes Contra o Casamento”, tendo sido o referido artigo revogado pela Lei n. 11.106/05, de 28 de março de 2005. “Art. 240 - Cometer adultério: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses. § 1º Incorre na mesma pena o co-réu.”

²⁷ TAVARES, O. A. **A Influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro**. *Revista Justitia*, São Paulo, n. 47 (132), p. 49-56, 1985. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/links/edicao.php?ID=132>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

²⁸ BRASIL. **Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 de jan. de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 30mar. 2021.

²⁹ Ibid.

³⁰ BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dez. de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 30mar. 2021.

Segundo ABDALLAH e ICIZUKA³¹, "vários fatos posteriores à publicação do Código Penal de 1940 retiraram o fundamento ético da norma; um dos mais relevantes foi a flexibilização no reconhecimento das relações familiares", proporcionado pela Constituição Federal de 1988, visto que o Código Civil de 1916 somente considerava grupo familiar àquele originado pelo instituto do matrimônio.

Na esfera cível a proibição do concubino em relação ao cônjuge adúltero ia além da impossibilidade de "regularizar" a relação, abarcando também questões patrimoniais e alcançando os filhos ao negar-lhes o formal reconhecimento paterno, conforme discorre TAVARES³².

O legislador brasileiro de 1916, baseado em razões de moralidade familiar, não se mostrou imune à influência do Direito Canônico, jamais condescendo com o concubinato. Essa influência apresenta-se bem nítida na proibição de doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice (artigo 1.177), da nulidade da instituição da concubina como beneficiária do contrato de seguro de vida (artigo 1.474), na incapacidade testamentária passiva da concubina (artigo 1.719, inciso III, combinado com artigo 1.720) e na proibição de reconhecimento de filhos adulterinos (artigo 358).

À visão de proibição trazida por Tavares, DIAS³³ lança a ideia de punição, o que parece condizer mais com a realidade fática das famílias "invisíveis", porém reais, formadas a partir de relacionamentos paralelos, extramatrimoniais ou concubinato, como eram denominados.

Só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito. Em face da posição da mulher, às claras, era ela a grande prejudicada.

Neste sentido, considerando o entendimento de família legítima pré-Constituição atual, as transformações propiciadas pela Constituição Federal de 1988 para o Direito de Família foram redentoras, principalmente para a mulher e para os filhos havidos à parte do casamento.

³¹ ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. **A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779>. Acesso em: 30mar. 2021.

³² TAVARES, O. A. **A Influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro**. *Revista Justitia*, São Paulo, n. 47 (132), p. 49-56, 1985. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/links/edicao.php?ID=132>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

³³ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

Conforme exposto por DIAS³⁴, “os textos legais acabam retratando a trajetória da mulher”, neste sentido, o Código Civil de 1916 retratava a posição majoritária da sociedade brasileira do final do século XIX, início do século XX, sobre a inferioridade das mulheres em relação aos homens, exemplificada pelo fato das esposas precisarem da autorização dos maridos para trabalharem.

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores.

Para trabalhar precisava da autorização do marido.

O que nos dias atuais pode causar espanto e estranheza era aceitável até alguns anos atrás. Pouco, quando comparados ao tempo de história “oficial” do Brasil, ou seja, pós-descobrimto, afinal, 100 anos é relativamente recente em relação a mais de 500 anos, desde 22 de abril de 1.500³⁵.

Mesmo “que acanhada e vagarosamente”, segundo DIAS³⁶, as legislações acompanharam as mudanças sociais de suas épocas, conquistadas com muita luta e perseverança. Em relação às mulheres destacam-se duas leis: “O Estatuto da Mulher Casada” (Lei 6.121/1962) e a “Lei do Divórcio” (Lei 6.515/1977)³⁷ para o início da mudança dos direitos femininos no seio familiar.

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

³⁵ SILVA, Daniel Neves. **"Descobrimto do Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/descobrimtobrasil.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

³⁶Ibid.

³⁷ BRASIL. LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. **Lei do Divórcio**, Brasília, DF, dez 1977. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm >. Acesso em: 12 abr. 2021.

O Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio proporcionaram uma maior autonomia cível às mulheres, conforme destaca DIAS³⁸, devolvendo-lhes a capacidade plena, passando a colaboradoras na administração da sociedade conjugal, ou seja, da família, o que antes era destinado somente aos maridos. Os códigos civis de 1916 e 2002 corroboram tal transformação.

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324). (CC/ 1916).
Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (CC/ 2002).

Outra conquista foi a dispensa da autorização do cônjuge para a inserção da esposa no mercado de trabalho, bem como a “desobrigatoriedade” da adoção do sobrenome do marido, o que pode remeter a certa valoração da subjetividade feminina, pois “a família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido.”³⁹

Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. O passo seguinte, e muito significativo, foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977, que trouxe alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido.

Em relação aos filhos concebidos fora do casamento, até então denominados como ilegítimos, apenas a Constituição Federal de 1988, em seu art. 277, § 6º, trouxe a isonomia: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ainda segundo DIAS, foi a atual Constituição Federal que “patrocinou a maior reforma já ocorrida no Direito de Família”, propiciando tratamento igualitário ao próprio conceito de família.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

³⁹ Ibid.

2.3 Famílias “Constitucionalizadas”

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (CF/88)

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O próprio texto constitucional traz nos parágrafos do artigo 226 o reconhecimento da união estável e da família monoparental (a formada por qualquer dos pais e seus descendentes), além da “tradicional” família constituída pelo casamento.

“Embora a Constituição Federal apenas liste em seu texto, explicitamente, apenas esses três tipos de entidades familiares, várias outras entidades devem ser consideradas. Tais entidades estão pautadas na afetividade, na estabilidade e na ostensibilidade.”⁴⁰ Lobo, citado por LIMA, discorre que os arranjos familiares previstos constitucionalmente são exemplificativos, cabendo extensivo entendimento com base nas características descritas.

Ao citar a “ostensibilidade”⁴¹ (qualidade do que é ostensível ou ostensivo), como uma das características a ser considerada no reconhecimento das entidades familiares, o autor suscita a publicidade da relação para a caracterização do vínculo familiar, enquanto “ostensivo”⁴² sendo o que pode se “expor, apresentar, mostrar, revelar”.

A seguir serão apresentados alguns “tipos” de família reconhecidos pelo Direito no Brasil.

⁴⁰ LIMA, E. C. A. S. S. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52749/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁴¹ **"ostensibilidade"**, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/ostensibilidade> [consultado em 02-04-2021].

⁴² **"ostensivo"**, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/ostensivo> [consultado em 02-04-2021].

2.3.1 Casamento

A mais antiga e tradicional forma de estabelecimento da família para o Direito e para a sociedade moderna, desde sempre tutelada pelos dispositivos legais, segundo LIMA⁴³, “sempre desfrutou de especial proteção legal⁴⁴”.

O Código Civil brasileiro de 2002, já promulgado após a vigência da Constituição Federal de 1988, herdou resquícios do conservadorismo conceitual da concepção de família, definindo o casamento como a união entre um homem e uma mulher, conforme disposto no artigo 1.514.

Todavia, a interpretação do citado dispositivo legal não é taxativa, assim como o rol do art. 226 da Constituição, sendo considerado exemplificativo pela jurisprudência e doutrina, não limitando “a compreensão de família às entidades expressamente previstas no texto constitucional, admitindo-se novas modalidades, criadas pela dinâmica das relações sociais, às quais se têm reconhecido direitos de variadas espécies”, segundo LIMA⁴⁵.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável homoafetiva, em maio de 2011, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132⁴⁶ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277⁴⁷.

⁴³ LIMA, E. C. A. S. S. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52749/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁴⁴ Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que **o homem e a mulher** manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. (CC/2002).

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ “Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro.” **Supremo reconhece união homoafetiva.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁴⁷ “A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.” (ibid.).

O relator das Ações, o então ministro Ayres Britto, “argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF⁴⁸ veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual.”⁴⁹

Desta forma, “votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil⁵⁰ que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar”.⁵¹

No mesmo ano do julgamento das citadas Ações pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), “evocou os princípios constitucionais e decidiu pela legalidade e constitucionalidade do casamento direto de casais homossexuais e não apenas por conversão da união estável”, ao julgar o REsp 1.183.378, conforme trechos da ementa abaixo.⁵²

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o

⁴⁸Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁴⁹ **Supremo reconhece união homoafetiva.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁵⁰Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁵¹ Ibid.

⁵² LIMA, E. C. A. S. S. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52749/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

afeto.8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.11. **Recurso especial provido.** (grifamos).⁵³

Os julgamentos favoráveis da ADI 4277, da ADPF 132 e do REsp 1.183.378 embasaram a aprovação da Resolução Nº 175⁵⁴, de 14/05/2013, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “que obriga os cartórios de todo o país a registrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo⁵⁵. O ato também determina que sejam convertidas em casamento as uniões estáveis homoafetivas já registradas”⁵⁶.

Tais dispositivos jurisprudenciais propiciaram uma grande transformação na caracterização do instituto casamento ao reconhecerem juridicamente o ato civil entre pessoas do mesmo sexo.

⁵³ STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.183.378 - RS (2010/0036663-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 25/10/2011. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁵⁴ **Resolução Nº 175 (CNJ)**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁵⁵ Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

⁵⁶ Resolução do CNJ consolida entendimento do STJ quanto ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **IBDFAM**, 2013. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/7141/Resolu%C3%A7%C3%A3o+do+CNJ+consolida+entendimento+do+STJ+quanto+ao+casamento+civil+entre+pessoas+do+mesmo+sexo>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

2.3.1 União Estável

Sem dúvida uma das mais relevantes transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988 no âmbito conjugal foi o reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar (art. 226§ 3º). “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

A relação entre pessoas sem o vínculo registral, concedido pelo casamento, mas ligadas pelo afeto, sempre foi uma realidade social brasileira. O denominado “concubinato” - estado de duas pessoas que mantêm uma relação amorosa e vivem juntas sem estarem casadas⁵⁷ - enquanto espécie, possui dois gêneros: concubinato puro e impuro.

“A união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implique uma presumida fidelidade da mulher ao homem”. O conceito de Sílvio Rodrigues, por SILVA⁵⁸, preconiza os fundamentos constituintes do chamado concubinato puro.

Filhos em comum, fidelidade feminina, estabilidade, continuidade, conjunção carnal, cuidado entre o casal e para com os filhos, características comumente identificadas (ou pelo menos socialmente esperadas) em um casamento.

“Concubinato puro = união estável = casamento”, equação que pode ser formulada por analogia quando remetida à igualdade de tratamento entre os arranjos familiares trazida pela Constituição Federal de 1988.

⁵⁷ "concubinato", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/concubinato> [consultado em 04-04-2021].

⁵⁸ SILVA, Marcos Alves da. **CONJUGALIDADE SEM CASAMENTO - A genealogia do concubinato no Brasil: demarcações para superação de um lugar de não-direito.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a322852ce0df73e2>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

Os conceitos doutrinários que apregoam a fidelidade da mulher enquanto elemento balizador da “pureza” ou “impureza” de uma relação conjugal constituem motivos de críticas para SILVA⁵⁹.

“A distinção entre concubinato puro e impuro, com denotada carga moralista, impõe o estabelecimento de lugares de não-direito, de desamparo, especialmente, à mulher, a quem desde as construções mitológicas é imputada a culpa pela impureza, pelo pecado.”

SILVA corrobora a citação de Ana Carla Harmatiuk Matos, acima, ao descrever que “a diferenciação entre concubinato puro e impuro é reveladora de uma discriminação social incorporada como que naturalmente e sem ressalvas pelo discurso jurídico”, discriminação que recaía quase que exclusivamente sobre a mulher e a prole, principalmente no concubinato impuro.

“Dentre os vários elementos capazes de configurar a união estável, o que, realmente, parece fundamental para esse fim é a presumida fidelidade da mulher ao homem”, sobre este conceito SILVA⁶⁰ ressalta que Silvio Rodrigues enfatiza “o requisito da necessária fidelidade da mulher ao homem para caracterização da pureza do concubinato, e, conseqüentemente, para a configuração da atual união estável”.

Neste contexto, Silvio Rodrigues prioriza a fidelidade feminina em detrimento de outros elementos apontados por seu próprio conceito, à princípio muito mais relevantes, como o cuidado familiar mútuo e a estabilidade do relacionamento para a caracterização fundamental do concubinato.

“Surpreende que concepção tão desconectada da principiologia constitucional, que molda o Direito de Família contemporâneo, tenha sido mantida em edições da obra de Silvio Rodrigues posteriores ao ano de 1988”, conforme relata SILVA.

⁵⁹ SILVA, Marcos Alves da. **CONJUGALIDADE SEM CASAMENTO - A genealogia do concubinato no Brasil: demarcações para superação de um lugar de não-direito.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a322852ce0df73e2>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁶⁰ Ibid.

Uma conceituação que apregoa pesos diferenciados para homens e mulheres mediante a mesma conduta, minimamente parece estranha ao princípio da igualdade na sociedade conjugal, presente no art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988. “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

De acordo com SILVA⁶¹, “se para o ordenamento jurídico da época não se tratava de família, e a tutela jurídica prestada era, antes e tão somente, a uma dada sociedade de fato, não haveria razão para se cogitar da pureza e da impureza da referida relação”.

Nesta acepção, se para o ordenamento jurídico da época a família era apenas a constituída pelo casamento, a diferenciação entre concubinato puro e impuro não tinha razão de ser, uma vez que ambas as modalidades constituiriam uma sociedade de fato ao considerar-se o convívio real entre o casal.

“Temos aí o reconhecimento jurídico de determinado fato social e afetivo, ou socioafetivo, convertido em entidade familiar, merecedora de proteção do Estado, antes apenas admitido para o casamento, ou família matrimonial”.

LÔBO⁶² corrobora a definição de união estável como um fato social fundamentado no afeto que alcançou a categoria de entidade familiar com o advento da Constituição Federal de 1988, especificamente contemplada no art. 226, § 3º, “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

“Os elementos da hipótese normativa do § 3º são apenas: a) a união entre o homem e a mulher; b) a estabilidade dessa união (que pressupõe alguma duração); e c) natureza familiar. Como se vê, não há qualquer exigência de elemento volitivo, ou de declaração de vontade.”⁶³

⁶¹ SILVA, Marcos Alves da. **CONJUGALIDADE SEM CASAMENTO - A genealogia do concubinato no Brasil: demarcações para superação de um lugar de não-direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a322852ce0df73e2>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁶² LÔBO, Paulo. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/953/A+concep%c3%a7%c3%a3o+da+uni%c3%a3o+est%c3%a1vel+co+mo+ato-fato+jur%c3%addico+e+suas+repercuss%c3%b5es+processuais>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁶³ Ibid.

Neste sentido, por não configurar requisito normativo a manifestação da vontade do casal para a configuração da união estável, não há a formalidade requerida do casamento para o reconhecimento deste instituto familiar, uma vez que subsisti no elo efetivo dos companheiros, ou seja, sua “razão de ser” está condicionada ao “mundo dos fatos”.

A união estável também está regulamentada no Código Civil de 2002, em seu art. 1.723, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

“A convivência, a publicidade, a continuidade e duração são situações exclusivamente de fato, que apenas em juízo podem ser comprovadas”⁶⁴, desse modo, para que uma união estável seja reconhecida juridicamente, é necessário que a relação seja reconhecida pelo círculo social do casal (publicidade), sem constantes separações (continuidade), e que haja uma duração minimamente estável com o intuito de convívio familiar.

Com tais características, a união estável, no direito brasileiro, não é fato jurídico em sentido estrito, ou ato jurídico em sentido estrito, ou negócio jurídico. É fato juridicamente não volitivo, ainda que de origem faticamente volitiva (ações e comportamentos). Neste sentido é ato-fato jurídico. Por ser ato-fato jurídico, a união estável não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica.⁶⁵

Conforme já abordado anteriormente, os julgamentos das ADI 4277 e ADPF132 afastaram qualquer entendimento do artigo 1.723 (CC/2002) que se opusesse ao reconhecimento da união estável homoafetiva. “Todos os direitos e deveres jurídicos decorrentes do casamento ou da união estável são iguais para o casal heterossexual ou homossexual. Nenhuma restrição ou limitação pode haver em razão do sexo igual ou distinto, notadamente quanto à natureza familiar dessas uniões”, conforme preconiza Lôbo, citado por LIMA⁶⁶.

⁶⁴ LÔBO, Paulo. **A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/953/A+concep%c3%a7%c3%a3o+da+uni%c3%a3o+est%c3%a1vel+co+mo+ato-fato+jur%c3%addico+e+suas+repercuss%c3%b5es+processuais>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ LIMA, E. C. A. S. S. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível

2.3.3 Família Monoparental

Outra transformação relacionada ao conceito de família trazida pela Constituição Federal de 1988 reflete muito bem uma grande parte da atual realidade familiar brasileira - as famílias monoparentais (artigo 226, §4º)⁶⁷ – “constituídas por um de seus genitores e filho, ou seja, por mãe e filho, ou pai e filho, decorrente de produção independente, separação dos cônjuges, morte, abandono, podendo ser biologicamente constituída e por adoção”.⁶⁸

Apesar de também fazer parte da realidade familiar brasileira as entidades formadas por avós e netos, “a Constituição limitou-se à descendência em primeiro grau. Assim, não constitui família monoparental a que se constitui entre avô e neto, mas é entidade familiar de natureza parental, tal como se dá com a que se forma entre tio e sobrinho”, segundo Lôbo citado por LIMA.⁶⁹

Em 1990, após dois anos de promulgação da Constituição, “o IBGE ao apresentar o resultado do censo apontou que 13,9% do total de famílias brasileiras são famílias monoparentais”.⁷⁰

Já em 2005 eram 10,5 milhões de famílias monoparentais (mulheres sem cônjuge e com filhos) e em 2015, apontam 11,6 milhões de famílias monoparentais, ou seja, passados 10 anos, o Brasil ganhou 1,1 milhão de famílias monoparentais femininas.⁷¹

em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52749/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁶⁷ Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (art. 226, § 4º, CF/88).”

⁶⁸ MOTA, T. S.; ROCHA, R. F.; MOTA, G. B. C. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** *Revista Âmbito Jurídico*, [S.I.], n. 84, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 4 abr. 2021.

⁶⁹ LIMA, E. C. A. S. S. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52749/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁷⁰ VILAS-BÔAS, R. M. **Família monoparental: necessário amparo jurídico.** Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/familia-monoparental-necessario-amparo-juridico/>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁷¹ Ibid.

O percentual de famílias monoparentais chefiadas por homens é baixo comparado ao percentual das chefiadas por mulheres, provavelmente pela questão cultural, tanto jurídica quanto social, das mulheres ficarem diretamente responsáveis pela criação dos filhos nos casos de desconstituição do vínculo conjugal.

Segundo Vilas-Bôas⁷², “em 2004 foram mapeadas o total de 17,7% de famílias monoparentais chefiadas por homens em oposição às 82,3% das famílias monoparentais chefiadas pelas mulheres”.

Tais dados refletem significativamente a realidade familiar brasileira, tanto que as famílias monoparentais foram contempladas pela Lei nº 13.982, publicada em 02/04/2020, que “estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19⁷³)”.⁷⁴

A Lei nº 13.982/2020 criou o chamado auxílio emergencial que consistiu em um benefício de R\$ 600,00 (seiscentos reais), durante o período de 3 (três) meses a contar da publicação da Lei, “para garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante a pandemia do Covid-19, já que muitas atividades econômicas foram gravemente afetadas pela crise”, tendo estabelecido no § 3º do art. 2º que “a mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio”, ou seja, “grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade. (Decreto nº 10.316/2020, art. 2º, V)”.

⁷² VILAS-BÔAS, R. M. **Família monoparental: necessário amparo jurídico**. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/familia-monoparental-necessario-amparo-juridico/>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁷³ “A doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) foi detectada em pacientes hospitalizados na cidade de Wuhan, China, em dezembro de 2019. “Em 30/01/2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a epidemia da COVID-19 constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional” (OLIVEIRA, 2020). Seguindo o parâmetro da OMS, o Brasil declarou emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo referido vírus, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020⁷³[1]. Logo depois, foi publicada a Lei nº 13.979, de 06/02/2020 estabelecendo medidas para o enfrentamento à doença, dentre elas, o isolamento e a quarentena (art. 2º, I e II). No dia 11/03/2020, a OMS classificou a doença como pandemia⁷³[2]. Pandemia, por sua vez, é o conceito de uma “epidemia que ocorre em grandes proporções, até mesmo por todo o planeta” (FERREIRA, 2006).” SETENTA, M. C. G. M. **Auxílio emergencial: homem chefe de família monoparental tem direito à cota dupla?** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55015/auxilio-emergencial-homem-chefe-de-familia-monoparental-tem-direito-cota-dupla>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁷⁴ Ibid.

“Casamento, uniões estáveis, famílias recompostas, monoparentais, nucleares, binucleares, homoafetivas, família geradas através de processo artificiais... Estes são alguns dos diversos arranjos familiares do século XXI”⁷⁵ e infinitos os assuntos a eles relacionados.

Indiscutíveis são as transformações conceituais e jurídicas para as entidades familiares contemporâneas: divórcio, igualdade entre os filhos e entre os cônjuges, reconhecimento de uniões homoafetivas e demais famílias constituídas para além do casamento.

“Diante de tudo isso, pode-se concluir que a família evoluiu e continua evoluindo sob a conquista do afeto.”⁷⁶ Contudo, não só de direitos, mas também de deveres, é composta a sociedade e é neste sentido que os próximos capítulos abordarão a alienação parental e a possibilidade de correlação com a Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro.

⁷⁵ PEREIRA, R. C. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/356/Estatuto+das+Fam%c3%adlias>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁷⁶ MOTA, T. S.; ROCHA, R. F.; MOTA, G. B. C. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. *Revista Âmbito Jurídico*, [S.I.], n. 84, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 5 abr. 2021.

3. CAPÍTULO 2: ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 A família e o (des)afeto

Conforme DIAS⁷⁷, “o conceito de família migrou para a identificação de um elo de afetividade. Agora família tem a marca do afeto, para usar a expressão de Sérgio Resende de Barros, que pontifica: é o afeto conjugal que define a família”.

Na perspectiva do afeto, para LÔBO⁷⁸, “a família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição⁷⁹), como um dos fundamentos da afetividade”. Solidariedade⁸⁰ como “direito ou obrigação de exigir ou assumir o que se deve a todos”, nesta concepção pode-se considerar afeto enquanto cuidado mútuo.

Segundo MORAES⁸¹, a Constituição Federal de 1988 “no que se refere à solidariedade, garantiu a assistência a cada membro da família (art. 226, § 8º)⁸², tutelando individualmente cada integrante e não apenas o grupo familiar como um todo”.

O art.229 (CF/88)⁸³ enfatiza a solidariedade entre pais e filhos quanto à reciprocidade do cuidado na velhice e durante a menor idade, respectivamente. Em relação aos filhos, para MORAES, “a lei cada vez mais garante aos filhos proteção e liberdades, atribuindo aos pais

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_523\)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil: **Famílias**. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2009. 420 p.

⁷⁹ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.” (CF/88).

⁸⁰ “**solidariedade**”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/solidariedade> [consultado em 15-04-2021].

⁸¹ MORAES, M. C. B. **A família democrática.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸² “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (art. 226, CF/88).

⁸³ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (CF/88).

responsabilidade. O termo “responsabilidade” é o que melhor define atualmente a relação de parentalidade”.⁸⁴

Entretanto, conforme disposto no artigo 227 (CF/88), refletido nos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁸⁵, a responsabilidade para com os filhos (criança, adolescente ou jovem) não é somente dos pais (família), mas se estende à sociedade e ao Estado, devendo, portanto, ser resguardada por todos e tutelada pelo poder público.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (ECA).

“Com a célebre frase: *amar é faculdade, cuidar é dever*, a Ministra Fátima Nancy deslocou a origem da obrigação indenizatória do campo do *afeto* para a *responsabilidade* de cuidado, inerente ao poder familiar”, conforme mencionado por DIAS⁸⁶.

Desta forma, o desafeto, em si, não constitui causa de circunstância litigiosa, mas sua “presença” acaba, por vezes, impactando o dever constitucional de cuidado relacionado ao poder familiar e, portanto, passível de sanções e consequências legais.

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de jul. de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 06 abr. 2021.

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

3.2 Poder Familiar

Caio Mário⁸⁷ preconiza que o poder familiar, com base no princípio da isonomia estabelecido no art. 226, § 5º, da CF/88 (“os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”), é o “complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições”, consoante ao previsto no art. 21 do ECA.

“Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)⁸⁸.

A expressão “poder familiar” foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil de 2002 em substituição ao “pátrio poder” do Código Civil de 1916. A alteração nominal do Instituto reverbera as transformações ocorridas no âmbito familiar, principalmente em relação à situação igualitária das mulheres.

As metamorfoses sociais propiciaram que o público invadisse o privado. A introdução feminina no mercado de trabalho e o debutar masculino na administração doméstica impulsionaram a adequação do exercício de deveres e direitos relativos aos filhos entre os genitores.

A partir de então não fazia mais sentido atribuir todo o poder sobre a família para o protagonista pai, já que a mãe deixara de ser mera coadjuvante. A nova estrutura familiar modificou também a posição dos filhos, que passaram a ter seus interesses tutelados, enquanto sujeitos de direitos.

⁸⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V – **Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

⁸⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de jul. de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 16 abr. 2021.

“Estamos diante de uma nova estrutura familiar marcada essencialmente pelas responsabilidades dos pais pelos filhos, pessoas em condições peculiares de desenvolvimento”, condição que fundamenta a “doutrina jurídica da proteção integral”, segundo Caio Mário⁸⁹, “ao indicar que os interesses dos pais não se impõem aos dos filhos”, cabendo aos pais o encargo de guardiões dos interesses da prole.

Para Caio Mário, “o poder familiar não constitui um complexo absoluto de atributos de que a lei investe os pais. Às autoridades cabe supervisionar-lhes o comportamento e controlar o exercício. Cabe-lhes cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Desta forma, os pais possuem a obrigatoriedade de zelarem pelos interesses dos filhos. Quando um dos genitores, ou ambos, fracassam no intento e cometem violações ao exercício de tal prerrogativa o delito pode ser punido com a perda do poder familiar, cabendo ao Estado a incumbência.

Considerando que “em princípio, a lei institui o poder familiar como sistema de proteção e defesa do filho-família”⁹⁰, conforme disposto no art. 19⁹¹ do ECA, a perda do poder familiar não deve configurar medida usual, devendo ser considerada somente em casos gravíssimos de transgressão, sempre visando o melhor interesse do filho e seu direito ao convívio familiar.

Caio Mário ressalta ainda que a tutela ao direito de convivência deve ser extensiva à família, devendo esta receber “proteção e assistência para desempenhar suas funções” inerentes ao poder familiar, concernentes ao vínculo filho-família, pois não haveria razão em preservar apenas uma das partes – o filho – na manutenção do relacionamento familiar, uma vez que os outros agentes são essenciais para o estabelecimento de uma relação saudável.

Neste sentido, a Alienação Parental, que será abordada a seguir, apresenta-se como prática transgressora do direito ao convívio familiar, principalmente entre um dos genitores e o filho.

⁸⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V – **Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

⁹⁰ Ibid.

⁹¹ “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (ECA).

3.3 Alienação Parental: Conceitos e percursos

A separação de um casal produz efeitos traumáticos quando o *luto* não é elaborado de modo adequado. O fim do sonho do amor sem fim é acompanhado do sentimento de abandono, rejeição e traição. A quem assim se sente, a forma de punir o outro recai nos *filhos*, que se tornam instrumentos de *vingança*. Tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito de um pai com relação ao outro. Para afastar, impedir a convivência, prejudicar a manutenção do vínculo de afeto, os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Os filhos são apresentados de forma a já terem se submetido a um rol de violências, derivadas de uma conjugalidade mal acabada, um luto ainda por ser feito ou mesmo pela continuidade quase patológica que permanece conduzindo a animosidade ainda que a distância. A destruição do outro dentro dele é uma realidade que aparece travestida com diversas roupagens.

DIAS⁹², acima, ao citar Evani Zambon, relata a modalidade mais corriqueira de prática alienadora, a destruição subjetiva de um dos pais pelo outro em relação à prole. A ideia de luto conjugal se traduz em sofrimento pela perda de sonhos, projetos construídos em conjunto e que deveriam durar eternamente.

Portanto, como já dizia o compositor Peninha⁹³, “que seja eterno enquanto dure esse amor; que dure para sempre”, porém, mesmo que o amor conjugal termine, o amor parental persiste.

Ainda segundo DIAS⁹⁴, “a agilidade da evolução da concepção de família reflete-se inevitavelmente no Direito de Família, que deve absorver a dinamicidade de sua abrangência. O Direito de Família vai para onde a família for e renova-se com a mesma velocidade”.

Neste sentido, o reconhecimento jurídico da alienação parental reverbera a realidade familiar pós difusão das possibilidades de rompimento do vínculo conjugal, como o divórcio, por exemplo, ou seja, o Direito mais uma vez tendo que se adequar a um fenômeno social no âmbito da família.

⁹² DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁹³ PENINHA. **Que dure para sempre**. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/netinho-de-paula/125683/>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁹⁴ *Ibid.*

“Os primeiros estudos sobre Alienação Parental surgiram nos Estados Unidos da América, na década de 1970, pois foi nesse período histórico que ocorreu um boom de ações de divórcio com pedidos de guarda compartilhada”, segundo WAQUIM⁹⁵.

Ao mesmo tempo que o Direito é influenciado pelas transformações sociais também influencia a sociedade. A legalização do divórcio produziu a necessidade de normatizar outra condição familiar produzida por este: “de quem seria o encargo de cuidar dos filhos?”.

O divórcio impulsionou a discussão e normatização da possibilidade de divisão da guarda dos filhos menores entre os genitores e ambos, por sua vez, deflagaram uma série de novos comportamentos familiares, dentre os quais os atos alienantes.

De acordo com VILELA⁹⁶, os conceitos de alienação parental ou de síndrome de alienação parental (SAP), “embora utilizados em ações judiciais, são conceitos extraídos da área de saúde mental, portanto, não se trata de conceitos jurídicos”, desse modo, serão apresentados também argumentos de autores da Psicologia para auxiliar na compreensão mais ampla sobre o tema.

“A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais”, segundo SOUSA e BRITO⁹⁷.

Para DIAS⁹⁸ “a expressão é relativamente nova para nominar algo que sempre existiu”, uma vez que apenas na década de 1980 começou-se a tratar sobre o fenômeno alienador que,

⁹⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>>. Acesso em: 12 abr.. 2021.

⁹⁶ VILELA, S. R. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁹⁷ SOUSA, A. M. e BRITO, L. M. T. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2021.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

com certeza, pelo senso comum e experiências pessoais já se podia identificar na sociedade brasileira.

“No Brasil, a escassez de debates e estudos acerca do conceito de SAP, bem como a ausência de questionamentos sobre a ideia de um distúrbio infantil ligado às situações de disputa entre pais separados, vêm contribuindo para a naturalização do assunto de forma acrítica”, até 2010 este era o cenário evidenciado por Sousa, conforme disposto por SOUSA e BRITO⁹⁹.

Nesta acepção, um assunto de tamanha importância pelas possíveis sequelas psicológicas e constitutivas ocasionadas nos filhos vitimizados, conforme estudo relatado por WAQUIM¹⁰⁰ a seguir, além das consequências judiciais passíveis a toda família, deve ter um discurso embasado em dados científicos e não no senso comum.

No estudo retrospectivo realizado por Ben-Ami e Baker, foram examinados vários correlatos psicológicos de longo prazo de vivenciar Alienação Parental quando criança, definida como relato de que um dos pais tentou minar o relacionamento da criança com o outro. As diferenças entre aqueles que vivenciaram e não vivenciaram essa experiência foram medidas na autossuficiência e em quatro aspectos do bem-estar: abuso de álcool, depressão, apego e autoestima. Os resultados indicaram associações significativas entre a exposição percebida à alienação dos pais quando criança e menor autossuficiência, taxas mais altas de transtorno depressivo maior, menor autoestima e estilos de apego inseguro quando adultos. A conclusão das pesquisadoras sugere que existem associações psicológicas significativas de longo prazo na vida de adultos que sofreram Alienação Parental quando crianças.

Ainda segundo SOUSA e BRITO, “não se identificam, no contexto nacional, estudos na área da Psicologia que deem sustentação ao conceito de SAP, ou ao de alienação parental, bem como a programação ou lavagem cerebral de crianças como descreve a teoria de Gardner”.

De acordo com WAQUIM, em 2020, dez anos após o estudo de Sousa e Brito, há pesquisas sobre alienação parental no Brasil, afirmando a autora que “estudos assim são muito importantes para mostrar como a Alienação Parental existe e é um mal real, que precisa ser combatido pois afeta gerações inteiras de crianças e adolescentes”.

⁹⁹ SOUSA, A. M. e BRITO, L. M. T. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2021.

¹⁰⁰ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Para Cristian Fetter, conforme DIAS¹⁰¹, “a síndrome da alienação parental é o conjunto de sinais e sintomas apresentados pela criança ou adolescente programado para repudiar de alguma forma um dos genitores ou outros membros da família”.

VILELA¹⁰² corrobora a definição: “o que deve ser observado com muita atenção é o fato de ser necessária a existência de um filho que recuse um dos seus genitores, para a caracterização da alienação parental ou da SAP, que podem ser utilizadas atualmente como sinônimos”, nesta significação, a utilização dos termos “alienação parental” ou “síndrome de alienação parental – SAP” designam a mesma ideia.

Segundo DIAS¹⁰³, para Lagrasta Neto, a SAP “instala-se quando o filho adere aos desejos do alienador. Alia-se e passa a colaborar com ele, sob o temor físico ou mental de perder sua convivência e o derradeiro contato com algo que se assemelhe ao núcleo familiar”.

Com base nas definições apresentadas pode-se inferir que a alienação parental é caracterizada não somente pelo conjunto de atos alienantes praticados pelo alienador, mas sim quando o objetivo é alcançado, ou seja, o filho corresponde às práticas alienadoras, passando a replicar as investidas contra o alienado, culminando na rejeição e rompimento do vínculo paterno-afetivo.

Conforme DIAS, “a expressão *síndrome da alienação parental* foi duramente criticada, pois *síndrome* significa distúrbio, ou seja, são os sintomas que se instalam em consequências da prática de *atos de alienação*”. A locução “atos de alienação” foi recepcionada pela Lei de Alienação, demarcando a diferença conceitual entre as práticas alienantes previstas na norma e a síndrome.

¹⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁰² VILELA, S. R. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%a7%a3o+parental:+contextualiza%a7%a3o+e+an%a1lise+da+Lei+no+Brasil>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹⁰³ Ibid.

Lagrasta Neto, segundo SOUSA e BRITO¹⁰⁴, “acrescenta a possibilidade de o alienador ser portador de “moléstia mental ou comportamental”. Desta forma, uma síndrome enquanto distúrbio (uma condição fisiológica), por parte do alienador, poderia comprometer o componente dolo¹⁰⁵, uma vez que o agente atuante teria uma condição pré-existente.

No Brasil, há “um conceito jurídico para atos de alienação parental e a principal intenção do legislador foi a de prevenir a instalação da alienação parental ou da Síndrome, além de orientar o julgador a dar importância e efetividade à convivência do filho com os genitores”, consoante VILELA.¹⁰⁶

Sendo assim, o ato de alienação parental antecede a própria alienação, assumindo a legislação um caráter preventivo e não somente remediador: “para que se possa prevenir a instalação da alienação e a recusa injustificada do filho à convivência familiar ampla, além de regular as regras de atuação do judiciário, para o caso de constatação da instalação da SAP.”¹⁰⁷

“Nota-se que, especialmente a partir da aprovação da lei sobre guarda compartilhada (Lei n.º 11698/08), em fins de 2008, houve acréscimo do número de eventos e publicações bem como de informações veiculadas pelos diferentes meios de comunicação sobre a SAP”, segundo VILELA.

A Lei n.º 11.698¹⁰⁸, de 13 de junho de 2008, alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 para normatizar a guarda compartilhada. O artigo 1.583, § 1º, do CC/2002 passou a comportar os conceitos de guarda unilateral e de guarda compartilhada.

¹⁰⁴ SOUSA, A. M. e BRITO, L. M. T. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2021.

¹⁰⁵ “Intenção ou vontade consciente de cometer ato ilícito ou de violar a lei.” **"dolo"**, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/dolo> [consultado em 07-04-2021].

¹⁰⁶ VILELA, S. R. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%3%a7%3%a3o+parental:+contextualiza%3%a7%3%a3o+e+an%3%a1lise+da+Lei+no+Brasil>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹⁰⁷ Ibid.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008**. Lei da guarda compartilhada. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de jun. de 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>. Acesso em 15 abr. 2021.

Art. 1o Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2o A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação.

§ 3o A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

A partir da promulgação da lei da guarda compartilhada esta modalidade passou a ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando resguardar o direito dos filhos ao convívio mútuo e recíproco com os genitores e familiares.

Como o Direito está em constante evolução e os dispositivos legais sempre sendo atualizados para corresponderem à realidade social, em 22 de dezembro de 2014 foi promulgada a Lei n° 13.058¹⁰⁹ que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002 “para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação”. Trechos da acenada lei serão transcritos para evidenciar as alterações ocorridas.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.583.**

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“**Art. 1.584.**

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a

¹⁰⁹ BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de dez. de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2>. Acesso em 15 abr. 2021.

guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

“**Art. 1.585.** Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

Através da Lei nº 13.058/2014, o legislador, no § 2º do artigo 1.583 do CC/2002, optou por enfatizar a guarda compartilhada ao invés da guarda unilateral, a modificação do texto legal evidencia que a primazia da decisão sobre a guarda deve ser a compartilhada, visando o melhor interesse dos filhos em relação ao convívio com os pais.

Somente em casos excepcionais, também visando o bem-estar da prole, a guarda unilateral deve ser concedida, contudo, não desobriga a parte que não detém a guarda a zelar pelos interesses dos filhos.

Já a alteração textual ocorrida no § 2º do artigo 1.584 do CC/2002, “..., será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”, tal declaração de vontade contrária parece ir ao encontro de DIAS¹¹⁰ quando relata que “com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho remunerado – afinal, trabalhar, sempre trabalharam - elas convocaram maridos e companheiros a participar do cuidado da casa e da criação dos filhos. Foi quando os pais descobriram as delícias da paternidade.”

Afinal, como alguém que descobre uma delícia pode se recusar a vivenciá-la? De todo modo, independente das mais variadas razões que podem motivar um pai ou uma mãe a dispor da guarda de um filho, dentre as quais a própria condição de alienante, o direito de exercer a escolha está tutelado no referenciado dispositivo legal.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Exemplificando DIAS, Sabrina Ongaratto na matéria “Dia dos Pais: Precisamos de espaço para criar vínculo com os filhos”¹¹¹, publicada na revista Crescer, narra a história do pai Leandro com seu filho Ben, destacando que “por muito tempo, os cuidados com os filhos eram responsabilidade exclusiva das mulheres. Hoje, não mais”.

“Eu tento participar o máximo que eu posso. O meu pai, por exemplo, trabalhava muito e, nos primeiros anos, não estava tão presente. Então, eu quero poder estar mais próximo do meu filho. Eu faço consultoria e tem épocas em que o ritmo está mais intenso e fico menos em casa. Por outro lado, quando acalma, eu consigo fazer *home office* e estar mais junto, porque as coisas estão acontecendo. Se eu ficar 6 meses longe, ele vai sentar, começar a engatinhar, falar e eu não vou estar lá pra ver. E o bacana é poder estar junto, fazer parte disso tudo!”, afirma. “Apesar de a mulher carregar o bebê durante 9 meses, filho é compartilhado. Eu não ajudo, eu participo. Eu faço a minha parte”, diz.”

A narrativa de Leandro para a aludida matéria corrobora uma das transformações ocorridas no ambiente familiar quanto ao papel do pai na criação dos filhos. O próprio entrevistado relata as diferenças no relacionamento de seu pai com ele para o que pretende estabelecer com seu filho.

Este novo cenário, aliado à premissa jurídica da guarda compartilhada, em casos de dissolução do vínculo conjugal mal elaborado, pode ser considerado como um dos fomentadores de comportamentos alienadores por parte das mulheres, pois, conforme DIAS¹¹², os homens, “por ocasião da separação, eles passaram a reivindicar uma presença mais efetiva na vida do filho.”

Mas no caso de recusa da mãe diante da reivindicação paterna de participação na vida do filho? Para algumas mães alienadoras, consoante DIAS¹¹³, ao citar Thalita Carmo e Sandra Araújo, “a maneira de driblar a convivência entre pais e filhos é convencer o filho a deixar de gostar do pai, a não querer mais vê-lo. O filho é levado a afastar-se de quem ama, o que gera contradição de sentimentos. Destrói-se, assim, o vínculo afetivo entre eles”.

¹¹¹ ONGARATTO, Sabrina. **Dia dos Pais: Precisamos de espaço para criar vínculo com os filhos**. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Dia-dos-Pais/noticia/2019/08/dia-dos-pais-precisamos-de-espaco-para-criar-vinculo-com-os-filhos.html>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹¹³ Ibid.

O luto conjugal não elaborado por um dos genitores acaba por produzir outro luto, agora baseado em “morte”, uma morte de representatividade, de um pai, de uma mãe para o filho, através de um desafeto induzido que é capaz de potencializar um sofrimento já inerente à separação dos pais, uma vez que para os filhos há uma ruptura do convívio, descontinuado pela quebra da rotina com uma das partes.

A recusa de alguns pais diante da possibilidade de compartilhar a guarda do filho com o antigo parceiro, agora então “desafeto”, pode desencadear um verdadeiro linchamento moral, “para tanto, o alienador não mede esforços. É capaz de mentir com o objetivo de “destruir” o outro, não só para os filhos, como também para si mesmo e para os demais envolvidos na separação: familiares, amigos e profissionais que estejam auxiliando no processo.”¹¹⁴

No círculo alienador – alienante, “sofrimento gera sofrimento”, ninguém ganha, só há perdedores, principalmente os filhos, a respeito dos quais os pais têm o dever de prezar pelos interesses que são vilipendiados diante da alienação parental.

Segundo VILELA¹¹⁵, “a mobilização da opinião pública e a comoção gerada em torno do sofrimento de crianças que supostamente seriam vítimas da SAP culminou, naquele mesmo ano, na elaboração do Projeto de Lei nº. 4.853/08”. 2008, “mesmo ano” da publicação da lei da guarda compartilhada.

O citado projeto de lei originou a lei da Alienação Parental, sancionada em agosto de 2010, “assim, a Lei nº 12.318/2010 foi editada no Brasil para socorrer as crianças e adolescentes vítimas de uma violência familiar muito particular: uma violência invisível, decorrente das disputas de forças, muitas vezes até inconscientes, entre os adultos”.¹¹⁶

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹¹⁵ VILELA, S. R. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%3%a7%3%a3o+parental:+contextualiza%3%a7%3%a3o+e+an%3%a1lise+da+Lei+no+Brasil>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹¹⁶ **Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%3%a7%3%a3o+Parental+completa+10+anos%3b+especialistas+avaliam+a+experi%3%ancia+de+uma+d%3%a9cada>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

VILELA¹¹⁷ afirma que “a lei 12.318/10 surgiu diante de um cenário que exigiu a intervenção estatal ante a necessidade de garantir à criança e ao adolescente a convivência pacífica e harmoniosa, de forma equilibrada, com ambos os genitores”.

Para WAQUIM¹¹⁸, a lei de Alienação Parental desponta com a finalidade de “reconstruir a harmonia e a segurança afetiva do ambiente familiar, pois o foco é o restabelecimento dos laços e a reeducação dos envolvidos”, complementando Vilela, visto que o intuito é a proteção dos filhos e a garantia do convívio parental.

Desta forma, o Direito mais uma vez foi impelido a se adequar para lidar com situações conflitantes mediante aclamação social. Divórcio, guarda compartilhada, alienação parental, relações de causa e efeito entre o realismo familiar e o judiciário.

¹¹⁷ VILELA, S. R. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹¹⁸ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

3.3 Lei da Alienação Parental

Em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei n° 12.318, denominada “Lei da Alienação Parental”. No artigo 2° o referido texto legal conceitua o “ato de alienação parental”, sobre o qual dispõe.

Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹¹⁹

Consoante DIAS¹²⁰, “com a evolução do pensamento científico, a compreensão da subjetividade na objetividade dos atos e fatos jurídicos, a ordem passa a ser a consideração do sujeito na relação e não mais o objeto da relação”.

Neste contexto, o principal elemento caracterizador do ato de alienação parental, previsto no texto legal, preconiza a interferência do alienador na constituição subjetiva, na percepção dos filhos em relação ao vínculo afetivo com a mãe ou o pai.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Lei de Alienação Parental. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de ago. de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 07 abr. 2021.

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_523\)17__alimentos_sex0_e_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sex0_e_afeto.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Falsas acusações de uso de drogas ilegais, críticas constantes à personalidade, presentes e condutas do genitor, interferência nos dias e horário de visitação são alguns exemplos práticos das formas de alienação parental constantes na lei.

“Alegar que o filho está doente ou tem outro compromisso; viajar com ele nos períodos em que deveria estar com o outro; impedir o acesso à escola; sonegar informações sobre questões de saúde; mudar de cidade, de estado e até de país”, também são práticas alienadoras, segundo DIAS.¹²¹

Conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, os atos de alienação parental podem ser promovidos ou induzidos “por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância”.

A escolha textual para o acenado dispositivo pelo legislador foi bem condizente com a realidade brasileira ao ampliar os atores envolvidos na prática dos atos alienantes e não restringir somente aos pais.

Uma família monoparental, por exemplo, pode ser alvo de práticas alienantes realizadas por parentes que possuam ascendência sobre os filhos, como avós, tios, que comumente cuidam dos filhos enquanto o genitor está trabalhando.

Em relação aos papéis identificados na SAP, denomina-se alienador quem operacionaliza a campanha desqualificadora, alienante a outra parte, alvo dos atos alienantes, e os filhos, instrumentos para a consolidação das ações.

“Genitor e prole são, assim, ao mesmo tempo, objeto e sujeito da alienação, posto que, de uma feita, são utilizados como instrumento para a prática dos atos alienadores. Por outra ótica, são eles próprios os sujeitos que sofrem os efeitos maléficos da alienação”, para DIAS¹²², numa relação quase simbiótica, os papéis do alienante e dos filhos se confundem à medida que são instrumentos e vítimas dos atos de alienação parental.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹²² Ibid.

A Lei nº 12.318/2010 representa um grande avanço e uma importante conquista na seara da “proteção à convivência familiar e integridade psicológica das crianças e adolescentes”¹²³, contudo, conforme VILELA¹²⁴, a lei vem recebendo “críticas sobre o conceito de alienação parental ou de síndrome de alienação parental, o que culminou na propositura de alguns projetos de lei, que pretendem revogar ou alterar a aludida lei”.

Note-se que, em março de 2020, encontram-se na Câmara dos Deputados os PL's: 10.712/2018, 4.769/2019, 10.182/2018 e 2.577/2015 com pedido de modificação da lei 12.318/10 e o PL 6.371/2019 com pedido de revogação da referida lei. No Senado, encontra-se o PL 498/2018, que, em princípio, pedia a revogação da lei, mas atualmente pede a sua modificação.¹²⁵

A explicação da ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018¹²⁶ descreve que o PLS “revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.”

O pedido de revogação da lei da Alienação Parental que teve origem na CPI dos Maus Tratos¹²⁷ foi fundamentado sobre o principal argumento “da possibilidade de a lei beneficiar os pais acusados de abuso sexual quando eles tentam desacreditar o cônjuge que os denunciou após a separação.”¹²⁸

¹²³ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹²⁴ VILELA, S. R. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹²⁵ Ibid.

¹²⁶ **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 17 abr. 2021.

¹²⁷ “**CPI dos Maus-tratos – 2017**”. Finalidade: Investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no país. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2102>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

¹²⁸ **Leila Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei da Alienação Parental.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corriger-brechas-da-lei-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

Entretanto, o requerimento para a revogação deu lugar à solicitação de modificação da lei, “alterar e aumentar as responsabilidades dos magistrados em todas as fases do processo” constitui uma das alterações propostas.

Alguns magistrados corroboram a necessidade de ajustes na lei, como a juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Andrea Pachá, que ressalta a importância dos responsáveis serem informados sobre o significado da guarda compartilhada: “todos tratam a guarda como um troféu, mas é preciso lembrar que guarda é responsabilidade, é cuidado, é compromisso. Discutir essa matéria com clareza é fundamental para qualquer ajuste.”¹²⁹

De acordo com VILELA “além da existência desses projetos de lei, a mídia tem levantado a discussão acerca da revogação da lei 12.318/10, sem aprofundamento ou discussão técnica, baseada em matérias sensacionalistas”.

Crítica semelhante sobre “a naturalização do assunto de forma acrítica”, já citada anteriormente, foi realizada por SOUSA e BRITO¹³⁰ à época da promulgação da lei. Após 10 anos, conteúdos produzidos pelo senso comum, embasados por perspectivas individuais, continuam sendo difundidos como plausíveis para influenciar importantes tomadas de decisões.

Para WAQUIM¹³¹ “é importante que se registre que a Lei da Alienação Parental não deve ser vista como uma lei que ‘pune o alienador’”, contudo, mesmo a punibilidade não sendo o objetivo primordial da lei, o art. 6º contém a previsão de algumas medidas que podem ser aplicadas pelos juízes nos casos concretos.

Entretanto, para além das sanções possíveis previstas na lei específica, o próximo capítulo abordará a responsabilidade civil na alienação parental.

¹²⁹ **Alienação parental volta a dividir opiniões na CDH.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/15/alienacao-parental-volta-a-dividir-opinioes-na-cdh>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

¹³⁰ SOUSA, A. M. e BRITO, L. M. T. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2021.

¹³¹ WAQUIM, Bruna Barbieri. **Quem tem medo da Alienação Parental? Mitos e verdades que precisam ser explicados.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1499/Quem+tem+medo+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3F+Mitos+e+verdades+que+precisam+ser+explicados>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

4. CAPÍTULO 3: ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 Responsabilidade: Conceitos

Responsabilidade - “obrigação de responder pelas ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas”¹³². Dentre as definições semânticas existentes para o termo “responsabilidade”, GONÇALVES¹³³ destaca “a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social”.

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Desta forma, o responsável “por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*¹³⁴” para atender, à princípio, o clamor da “justiça social” que pleiteia sanções às violações das regras de convivência e desrespeito às normas e leis.

Segundo GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹³⁵, “responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada - um dever jurídico sucessivo - de assumir as consequências jurídicas de um fato”, tais consequências se relacionam com os interesses vilipendiados, podendo estar na esfera da reparação dos danos ou da punição pessoal ao agente que deu causa à lesão.

¹³² "responsabilidade", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/responsabilidade> [consultado em 10-05-2021].

¹³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4: **Responsabilidade Civil**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹³⁴Ibid.

¹³⁵GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III: **Responsabilidade Civil**.10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

Assim, “a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”, de acordo com GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹³⁶.

A doutrina converge em suas definições sobre o conceito de “responsabilidade”. Para VENOSA¹³⁷ “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”.

“Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social”, deste modo, “os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos”¹³⁸.

O ressarcimento de danos recorrentes da alienação parental reflete a percepção trazida por VENOSA em relação à ampliação do dever de indenizar, tendo em vista a promulgação da lei da alienação parental configurar de um pouco mais de uma década, podendo ser considerada como um recente instrumento para atendimento a uma inquietação social.

Mediante os conceitos apresentados pode-se inferir que a responsabilidade é uma condição abstrata, decorrente de condutas transgressoras que geram consequências. Mas e estas consequências, como se materializam?

SANÇÃO¹³⁹: “1. Parte da lei em que se estabelece a pena contra os infratores da mesma.
2. Castigo ou medida de coação”.

¹³⁶GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III: **Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹³⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume 2: **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

¹³⁸ Ibid.

¹³⁹ "sanção", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/san%C3%A7%C3%A3o> [consultado em 07-05-2021].

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁴⁰, ao citarem Eduardo Garcia Maynez, definem sanção como “a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado”, portanto, “a consequência lógico-normativa de qualquer ato ilícito é uma sanção”.

Ainda segundo os autores, “há uma grande confusão na utilização dos termos “sanção” e “pena”, que constantemente são tratados como sinônimos, quando, em verdade, trata-se de dois institutos que estão em uma relação de “gênero” e “espécie”. Neste sentido, a pena constitui uma possibilidade de sanção, assim como a indenização.

Em uma das definições constantes no dicionário para “pena”¹⁴¹: “punição ou castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção = SANÇÃO”, os conceitos de pena e sanção são empregados com o mesmo significado, corroborando a questão exposta por GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, que também concluem que “a sanção é a consequência lógico-jurídica da prática de um ato ilícito, pelo que, a natureza jurídica da responsabilidade, seja civil, seja criminal, somente pode ser sancionadora”, independente de se concretizar como pena ou como indenização.

De acordo com VENOSA¹⁴², na responsabilidade de natureza civil, escopo do presente trabalho, “a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor”, desta maneira, “a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa ou pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros”.

Culturalmente, desde os primeiros anos de vida, inserido em seu respectivo grupo familiar, de maneira geral, o cidadão brasileiro recebe a noção de causa-consequência, ou seja, a desobediência às ordens e regras estabelecidas pelas autoridades parentais e pela sociedade é castigada com o intuito educativo, tudo para “o seu bem”.

¹⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III: **Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴¹ “pena”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/pena> [consultado em 15-05-2021].

¹⁴² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume 2: **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

Tradicionalmente, apregoa-se também, que pai e mãe (ou os que desempenham tais papéis, como os avós), “erram tentando acertar”, diante da responsabilidade do cuidado e compromisso em relação a um outro, neste caso, o próprio filho.

Se um filho recebe uma sanção quando comete uma “infração” pela desobediência, não deveriam também os pais serem penalizados perante um erro? Sim, os pais erram e às vezes “erram feio”. Mas quando as consequências da falha cometida vão muito além do que um pedido de desculpas pode resolver é necessário a intervenção do Estado.

Inúmeros podem ser os delitos e as leis transgredidas referentes à relação familiar, entretanto, em observância ao tema abordado, o presente capítulo discorrerá sobre a alienação parental e a previsão, no artigo 6º da lei 12.318/10, abaixo, da possibilidade de incidência da decorrente responsabilidade civil.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente **responsabilidade civil** ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: (*grifamos*)

A partir da apresentação de alguns conceitos sobre responsabilidade, que remetem genericamente ao encadeamento “dano – consequência – reparação”, serão expostas considerações acerca da Responsabilidade Civil.

4.2 Responsabilidade Civil: Considerações

“A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”, de acordo com GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁴³.

Neste sentido, a aplicabilidade da responsabilidade civil na alienação parental encontra embasamento, dentre outros aspectos, no direito ao convívio familiar enquanto “interesse eminentemente particular” dos filhos e dos genitores de se relacionarem, sendo este o principal lesionado na instauração de atos alienantes, uma vez que o objetivo originário é o rompimento da relação do filho com o genitor alienado.

O alienante ao violar uma norma jurídica legal preexistente relacionada ao direito à convivência familiar, interfere na relação “paterno-filial”, estando sujeito “ao pagamento de uma compensação pecuniária”.

TARTUCE¹⁴⁴ considera que “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

Nesta definição apresentada por TARTUCE identifica-se a subdivisão da responsabilidade civil, derivada da natureza jurídica do descumprimento obrigacional: se de uma obrigação oriunda de um contrato – responsabilidade civil contratual – ou, se advinda de uma norma legal - responsabilidade civil extracontratual.

¹⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III: **Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴⁴TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Volume 2: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

“Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo”, apregoa GONÇALVES¹⁴⁵.

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.¹⁴⁶

Segundo ALVES e COSTA¹⁴⁷, nos casos de alienação parental cabe a incidência da responsabilidade civil extracontratual, visto que o direito ao convívio familiar não encontra respaldo em um contrato, mas no dever legal, sendo a família protegida pelo Estado por norma constitucional.

Consoante GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁴⁸, os elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil - conduta humana (positiva ou negativa), dano ou prejuízo e nexo de causalidade - podem ser extraídos da análise do dispositivo legal que comporta sua previsão: o artigo 186 do Código Civil de 2002, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Considerando que a responsabilidade civil está pautada no descumprimento de uma obrigação, a conduta humana constitui elemento crucial à sua existência. Deste modo, em conformidade com GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁴⁹, “o núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”.

¹⁴⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4: **Responsabilidade Civil**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁴⁶ Ibid.

¹⁴⁷ ALVES, Fabrício Germano; COSTA, Isadora Medeiros de Araújo. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. REVISTA JURÍDICA, v. 6, p. 156-172, 2019.

¹⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III: **Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴⁹Ibid.

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade.

Em um suposto caso de alienação parental, por exemplo, o genitor alienado acusa o alienante de difamá-lo para o filho, contudo, a parte imputada nega as acusações e argumenta que as conversas sobre suas insatisfações em relação ao “alienado” ocorriam com terceiros em cômodos distintos da residência, sem conhecimento de que o filho as escutava, sem consentimento, e sem que o mesmo já tivesse comentado com o acusado sobre o que ouvira, contando apenas para o acusador. Desta forma, poderia ser considerada a prática alienante, uma vez que os diálogos não eram direcionados para o filho voluntariamente?

“A voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo”, de acordo com GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁵⁰, que concluem: “sem o condão da voluntariedade não há que se falar em ação humana, e, muito menos, em responsabilidade civil”.

À vista disso, para a responsabilidade civil, a voluntariedade não está associada à intencionalidade de dar causa ao dano, mas à prática consciente da conduta (positiva ou negativa), consciência enquanto faculdade plena da razão, mesmo quando não há a pretensão, pelo agente, do resultado ocasionado. Em concordância com Caio Mário¹⁵¹, a seguir.

A conduta contraveniente pode, em termos genéricos, ser voluntária ou involuntária. Cumpre, todavia, assinalar que se não insere, no contexto de “voluntariedade”, o propósito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou a consciência de causar prejuízo. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma. É a consciência do procedimento, que se alia à previsibilidade. Quando o agente procede voluntariamente, e sua conduta voluntária implica ofensa ao direito alheio, advém o que se classifica como procedimento culposos.

¹⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III: **Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizador: Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Conforme disposto no respectivo dispositivo legal (art. 186, CC/ 2002), a conduta humana pode ser por ação ou omissão, desde que voluntária. A conduta por ação, também chamada de positiva, como o próprio termo pressupõe, manifesta-se por uma atuação, um comportamento ativo.

A conduta omissiva ou negativa, ao contrário da positiva, não se caracteriza por um comportamento ativo, o que torna sua compreensão mais sutil. Segundo GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁵², “se, no plano físico, a omissão pode ser interpretada como um “nada”, um “não fazer”, uma “simples abstenção”, no plano jurídico, este tipo de comportamento pode gerar dano atribuível ao omitente, que será responsabilizado pelo mesmo”.

Como consequência da conduta humana está o dolo ou o prejuízo, visto que para que haja ressarcimento algo deve ter sido “danificado”, e no meio encontra-se o nexo causal, pois obviamente deve haver uma ligação entre a causa e o efeito, entre a conduta humana e o prejuízo a ser indenizado.

Assim como a conduta humana, o dano ou prejuízo são imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil, “poderíamos então afirmar que, seja qual for a espécie de responsabilidade sob exame (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva), o dano é requisito indispensável para a sua configuração, qual seja, sua pedra de toque”, consoante GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁵³.

Ainda de acordo com os citados autores, o dano ou prejuízo pode ser conceituado “como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Em relação à alienação parental, pode-se destacar como interesses jurídicos tutelados o direito ao convívio familiar e o melhor interesse dos filhos, além dos direitos personalíssimos dos genitores.

O dano, costumeiramente, é classificado pela doutrina em moral e patrimonial, sendo a principal diferença entre as espécies o conteúdo pecuniário do direito lesionado, se envolve

¹⁵²GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III: **Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁵³Ibid.

direitos econômicos ou da personalidade. Em conformidade com GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁵⁴, a seguir.

O dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

O elo entre a conduta humana e o dolo ou prejuízo denomina-se nexa causal. Sem a identificação do nexa causal entre o prejuízo e o agente causador do dano não há incidência da responsabilidade civil.

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexa causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar”, conforme Carlos Roberto Gonçalves¹⁵⁵.

Neste sentido, o genitor alienado deve comprovar a ligação entre o prejuízo, ao qual está pleiteando reparação, e o agente consumidor das práticas alienantes que deram causa à alienação parental. Em harmonia com GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁵⁶, “por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu”.

A responsabilidade civil, além da subdivisão em contratual ou extracontratual, pode ser classificada como subjetiva ou objetiva. Washington de Barros Monteiro, citado por Caio Mário¹⁵⁷, enuncia que a responsabilidade subjetiva “pressupõe sempre a existência de culpa (lato sensu), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar), e a culpa (stricto sensu), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar”.

¹⁵⁴GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III: **Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁵⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4: **Responsabilidade Civil**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁵⁶Ibid.

¹⁵⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizador: Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Neste sentido, para GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁵⁸, “a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo”. A outra espécie de responsabilidade civil, quando se considera a existência da culpa para análise do ocorrido, é a responsabilidade civil objetiva, regulamentada no art. 927 e Parágrafo único do Código Civil de 2002.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com base no referido texto legal, infere-se que a responsabilidade objetiva se baseia no risco assumido pelo agente causador do dano, consoante GAGLIANO e PAMPLONA FILHO¹⁵⁹ ao depreenderem que “as teorias objetivistas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente”.

Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Em conformidade com ALVES e COSTA¹⁶⁰, “a responsabilidade civil quanto ao estudo da alienação parental será extracontratual e subjetiva”, extracontratual pela ausência de contrato prévio específico que obrigue as partes e, subjetiva, “pela necessidade de se discutir a culpa” do alienante.

¹⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze e Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III: **Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁵⁹ Ibid.

¹⁶⁰ ALVES, Fabrício Germano; COSTA, Isadora Medeiros de Araújo. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. REVISTA JURÍDICA, v. 6, p. 156-172, 2019.

4.3 Jurisprudência Superior Tribunal de Justiça - STJ

Em pesquisa realizada no site¹⁶¹ do Superior Tribunal de Justiça – STJ foram localizadas, pela busca “responsabilidade civil e alienação parental (responsabilidade adj1 civil e alienação adj2 parental)”, 16 decisões monocráticas.

Todas as 16 decisões são posteriores à promulgação da Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, sendo a mais antiga de 08 de abril de 2014 e a mais recente de 12 de março de 2021.

Após análise da citada Jurisprudência, foram transcritos trechos dos julgados que correlacionavam diretamente os institutos responsabilidade civil e alienação parental, visto que nos demais a responsabilidade civil foi referenciada em precedentes ou, sua incidência, apesar de estar fundada na alienação parental, foi suscitada por condição contígua.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.817 - PR (2019/0042704-2)

DECISÃO

C. S. e A. L. dos R. S. (C. S. e outra) ajuizaram **ação de reparação por danos morais e materiais** contra L. D. A., R. A. dos R. e R. A. dos R (L.D.A e outros), alegando que estes o impediram de se aproximar de seus filhos e agiram com demérito quanto a sua pessoa, constringendo-o, ameaçando-o e desrespeitando seu direito de visitas. O juízo de 1º grau indeferiu o pedido.

C. S. e outra interpuseram apelação. L.D.A e outros apresentaram recurso adesivo. O Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao apelo principal, negando provimento ao adesivo, em acórdão assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA A CONDENAÇÃO DOS APELADOS POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) EM BENEFÍCIO DA MENOR E R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) EM BENEFÍCIO DO APELANTE E A REPARAR O GENITOR/APELANTE EM DANOS MATERIAIS A SEREM APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fls 1.555/1.557).

Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.777/1.803).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente imperioso trazer à baila o acórdão da Apelação Cível nº 1077653-1, de Relatoria do e. Desembargador Gamaliel Seme Scaff, **onde a genitora foi condenada em razão da constatação da prática de atos de alienação parental em face da prole comum:**

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE ALIMENTOS E AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS -

¹⁶¹ Pesquisa de Jurisprudência STJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

SENTENÇA CONJUNTA COM ESTABELECIMENTO DE "QUANTUM" ALIMENTAR E DEFININDO O EXERCÍCIO DE VISITAS PELO PAI - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES - AUTOS REMETIDOS AO TRIBUNAL - SURGIMENTO DE DENÚNCIA PELA MÃE DE ABUSO SEXUAL IMPUTADO AO PAI CONTRA A FILHA, ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO - DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXCEPCIONAL ESTUDO SOBRE O CASO - JUNTADA DE LAUDOS PSICOLÓGICOS DO CONSIJ, PARTICULARES E DA DELEGACIA DA MULHER E DO ADOLESCENTE - CONSTATAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - REVERSÃO DA GUARDA E CANCELAMENTO DOS ALIMENTOS - GRAVIDADE QUE IMPÕE ESTA MEDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO PROVIDO, COM DETERMINAÇÕES E PROVIDÊNCIAS. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO PRESENTE CASO (...)

Diante do **reconhecimento da prática da alienação parental** e, observadas as sanções acima descritas, bem como considerando-se o fato de que o genitor pretende ter o direito de visitas ampliado e a gravidade da situação apresentada, entendendo ser possível, com espeque nos artigos 3º do ECA e artigo 6º, V da **Lei 12.318/2010**, determinar **a reversão da guarda**, passando, deste modo, para o genitor.

No entanto, da atenta leitura da petição inicial, observa-se claramente que **o pedido de indenização fundamentou-se na ocorrência de atos de alienação parental** e, sobretudo, falsa imputação de abuso sexual, sendo certo que foi precisamente essa ocorrência que levou ao provimento da Apelação nº 1077653-1 em **que a genitora foi condenada em razão de tais práticas**.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR.

(AgInt no AREsp 1.423.824/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 19/8/2019, DJe 27/8/2019) Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Brasília, 19 de março de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO Relator (*grifamos*)

Neste caso, a mãe foi condenada a indenizar o pai por danos morais em R\$15.000,00 e a repará-lo por danos materiais, sendo mais comumente a incidência do dano moral em situações comprovadas de alienação parental, pelas características dos danos decorrentes das práticas alienantes, relacionadas aos direitos personalíssimos.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.849 - SP (2020/0306001-0)

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por D M S P contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ALIENAÇÃO PARENTAL RÉ CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 500000 A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE REVELAM PATENTE RECALCITRÂNCIA

DA RÉ EM PERMITIR QUE O AUTOR EXERCESSE SEU REGULAR DIREITO DE VISITAÇÃO AO FILHO COMUM DAS PARTES CHEGANDO INCLUSIVE A PONTO DE LEVAR TERCEIRO À RESIDÊNCIA PATERNA PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO DE SEGURANÇA DURANTE AS VISITAS CONDUTA DA RÉ QUE JUSTIFICOU O ARBITRAMENTO DE ASTREINTES COM O FIM DE PRESERVAR O VÍNCULO ENTRE PAI E FILHO BEM COMO A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL A FIM DE APURAR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA MEDIDAS DE ULTIMA RATIO EM AÇÕES DESTA NATUREZA ALIENAÇÃO PARENTAL RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART 2 CAPUT E PAR ÚNICO I A IV DA LEI N 123182010 DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 500000 SENTENÇA PRESERVADA (ART 252 DO RITJSP) RECURSOS DESPROVIDOS

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (*grifamos*)

Com praticamente um ano de diferença entre os casos, ambos os recursos foram desprovidos. Semelhantemente à lide anterior, a mãe foi condenada a pagar ao pai a quantia de R\$5.000,00 (em dedução, visto que a forma descrita na decisão gera dubiedade no entendimento “R\$ 500000” - R\$5.000,00 ou R\$500.000,00?), em sede de dano moral, não havendo condenação referente a dano material.

A Jurisprudência apresentada ratifica que a incidência da responsabilidade civil na alienação parental não é apenas uma possibilidade, mas uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro.

5. CONCLUSÃO

A Família é o Lugar¹⁶²

Talvez eu viva bem sozinho
E assim possa continuar
Mas sei que eu tenho um compromisso
E eu não posso me enganar

Errar faz parte do caminho
Mas juntos vamos encontrar
O amor de mãe, de pai e filhos
A família é o lugar

São muitas casas pelo mundo
Mas muito poucas têm um lar
E eu vou tentar fazer de tudo
Pra esse laço apertar

Errar faz parte do caminho
Mas juntos vamos encontrar
O amor de mãe, de pai e filhos
A família é o lugar
A família é o lugar
A família é o lugar...

A letra da citada música remete a um lugar comum quando o assunto é família, ou pelo menos deveria ser, o Amor. O amor tão aclamado traduz-se pela afetividade, elemento fundamentador dos arranjos familiares contemporâneos.

O instituto “família”, sem dúvidas, é muito valorizado socialmente e culturalmente no Brasil, o que reflete no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a família tutelada constitucionalmente e possuindo um ramo próprio do Direito, tamanha a complexidade.

No calendário de “Datas comemorativas e outras datas significativas”¹⁶³, disponível na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, há quatro datas nacionais referentes à família: 24 de abril - Dia Nacional da Família na Escola; 15 de maio – Dia Internacional da Família, de acordo com a Resolução da ONU A/RES/47/237 de 1993; 21 de outubro – Dia Nacional de Valorização da Família, instituído pela Lei 12.647 de 16 de maio de 2012 e 08 de dezembro -

¹⁶² PIROLA, A. **A Família é o Lugar**. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/grupo-bem/1448301/>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

¹⁶³Datas comemorativas e outras datas significativas [recurso eletrônico]. – Brasília: Câmara dos Deputados, **Edições Câmara**, 2012.175 p. – (Série ações de cidadania; n. 15).

Dia Nacional das Famílias, decretado pelo Decreto 52.748 de 24 de outubro de 1963, ratificando o lugar de importância da família na sociedade brasileira.

Contudo, nem sempre a família é lugar de demonstração de afeto, de proteção, e é justamente quando há falta de cuidado que mecanismos de coerção, previstos legalmente, podem ser aplicados aos que praticam os ilícitos.

A Constituição Federal de 1988 representa a “engrenagem” do presente trabalho, visto que tanto as transformações na concepção jurídica de família, quanto a tutela do dano moral, conforme art. 5º, abaixo, encontram nela respaldo.

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (...) “X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para além das questões filosóficas e existenciais que envolvem a indagação “É possível reparar o irreparável?”, posto que as consequências de atos alienantes na subjetividade constituem hipóteses imprevisíveis, ainda que seja sabida a importância do convívio familiar no desenvolvimento humano, resta ao Direito o desafio de “converter” o que não tem preço em valor.

Diante do exposto, as doutrinas, entendimentos e Jurisprudência referenciados corroboram que o “irreparável”, através da responsabilidade civil na alienação parental, já é tangível no ordenamento jurídico brasileiro, dado que além da compensação, a punição e a prevenção também são abarcadas.

Reparar no sentido de indenizar, visto que a reparação remete ao reestabelecimento do *status quo ante*, condição improvável quando se trata de alienação parental, uma vez que o relógio da vida não retrocede.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alienação parental volta a dividir opiniões na CDH. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/15/alienacao-parental-volta-a-dividir-opinioes-na-cdh>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ALVES, Fabrício Germano; COSTA, Isadora Medeiros de Araújo. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental.** REVISTA JURÍDICA, v. 6, p. 156-172, 2019.

ANTUNES, A.; BELLOTTO, T. **Família.** Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/titas/48973/>>. Acesso em: 28mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10abr. 2021.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dez. de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30mar. 2021.

_____. **Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Código Civil de 1916. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 de jan. de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 30mar. 2021.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Lei do Divórcio, Brasília, DF, dez 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de jul. de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 06 abr. 2021.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de jan. de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30mar. 2021.

_____. **Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008.** Lei da guarda compartilhada. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de jun. de 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em 15 abr. 2021.

_____. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Lei de Alienação Parental. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de ago. de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 07 abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de dez. de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2>. Acesso em 15 abr. 2021.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 17 abr. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COLOMBO, M.B.S. e REHFELD, D.I. **Há limites para a tutela plural das modalidades familiares? Uma proposta interpretativa a partir da técnica das cláusulas gerais.** IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1509/H%C3%A1+limites+para+a+tutela+plural+das+modalidades+familiares%3F++Uma+proposta+interpretativa+a+partir+da+t%C3%A9cnica+das+cl%C3%A9usulas+gerais>>. Acesso em: 29mar. 2021.

CPI dos Maus-tratos – 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2102>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

Datas comemorativas e outras datas significativas [recurso eletrônico]. – Brasília: Câmara dos Deputados, **Edições Câmara**, 2012.175 p. – (Série ações de cidadania; n. 15).

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%C3%ADigo_civil.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_523\)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_523)17__alimentos_sexo_e_afeto.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Volume III: **Responsabilidade Civil.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 4: **Responsabilidade Civil.** 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. **A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica.** Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-779>. Acesso em: 30mar. 2021.

JALES, C. F. D. **O Concubinato adúltero sob o prisma do Código Civil de 2002.** Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/400/O+Concubinato+adulterino+sob+o+prisma+do+C%C3%B3digo+Civil+de+2002>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

Leila Barros propõe identificar e corrigir brechas da Lei da Alienação Parental. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corriger-brechas-da-lei-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

LIMA, E. C. A. S. S. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52749/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>>. Acesso em: 04abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 2. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2009. 420 p.

MORAES, M. C. B. **A família democrática.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MOTA, T. S.; ROCHA, R. F.; MOTA, G. B. C. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico.** Revista Âmbito Jurídico, [S.I.], n. 84, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 05abr. 2021.

ONGARATTO, Sabrina. **Dia dos Pais: Precisamos de espaço para criar vínculo com os filhos.** Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Dia-dos-Pais/noticia/2019/08/dia-dos-pais-precisamos-de-espaco-para-criar-vinculo-com-os-filhos.html>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

“**Os Flintstones**”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/The_Flintstones>. Acesso em: 29 mar. 2021.

“**Os Jetsons**”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/The_Jetsons>. Acesso em: 29 mar. 2021.

“**Os Simpsons**”. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Os_Simpsons>. Acesso em: 29 mar. 2021.

"**ostensibilidade**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/ostensibilidade> [consultado em 02-04-2021].

"**ostensivo**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/ostensivo> [consultado em 02-04-2021].

"**pena**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/pena> [consultado em 15-05-2021].

PENINHA. **Que dure para sempre.** Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/netinho-de-paula/125683/>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V – Direito de Família.** 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V – Direito de Família.** 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** Atualizador: Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, R. C. **Estatuto das Famílias.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/356/Estatuto+das+Fam%c3%adlias>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Pesquisa de Jurisprudência STJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

PIROLA, A. **A Família é o Lugar.** Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/grupo-bem/1448301/>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

Resolução do CNJ consolida entendimento do STJ quanto ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **IBDFAM**, 2013. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/7141/Resolu%C3%A7%C3%A3o+do+CNJ+consolida+entendimento+do+STJ+quanto+ao+casamento+civil+entre+pessoas+do+mesmo+sexo>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

Resolução Nº 175 (CNJ). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Breve Histórico sobre o Direito de Família nos últimos 100 anos.** Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221/69831>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

"**sanção**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/san%C3%A7%C3%A3o> [consultado em 17-04-2021].

SETENTA, M. C. G. M. **Auxílio emergencial: homem chefe de família monoparental tem direito à cota dupla?** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55015/auxlio-emergencial-homem-chefe-de-familia-monoparental-tem-direito-cota-dupla>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SILVA, Daniel Neves. **"Descobrimento do Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilestola.uol.com.br/historiab/descobrimntobrasil.htm>. Acesso em 11 abr. 2021.

SILVA, Marcos Alves da. **CONJUGALIDADE SEM CASAMENTO - A genealogia do concubinato no Brasil: demarcações para superação de um lugar de não-direito.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a322852ce0df73e2>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

"**solidariedade**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/solidariedade> [consultado em 15-04-2021].

SOUSA, A. M. e BRITO, L. M. T. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n2/v31n2a06.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2021.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.183.378 - RS (2010/0036663-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 25/10/2011. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

Supremo reconhece união homoafetiva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Volume 2: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVARES, O. A. **A Influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro**. Revista Justitia, São Paulo, n. 47 (132), p. 49-56, 1985. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/links/edicao.php?ID=132>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Titãs (banda). Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Tit%C3%AAs_\(banda\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tit%C3%AAs_(banda)). Acesso em: 28 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume 2: **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

VILAS-BÔAS, R. M. **Família monoparental: necessário amparo jurídico**. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/familia-monoparental-necessario-amparo-juridico/>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

VILELA, S. R. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>>. Acesso em: 15abr. 2021.

ZARIAS, Alexandre. **A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça**. Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2010, vol.25, n.74, pp.61-76. ISSN 0102-6909. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092010000300004>>. Acesso em: 29 mar. 2021.